



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725952/2016-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.417 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente KATIA DE FATIMA BOKEL GAY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-46.294** da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 32 e segs.).

“Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 7-11, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, sendo alterada a Declaração de Ajuste Anual, segundo o Demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.970,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2016)		2.227,50
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	809,62
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2016)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.007,12

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência da seguinte constatação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****10.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	054.072.247-20	PABLO DE ALMEIDA MACHADO	013	10.800,00	0,00	0,00

A CONTRIBUINTE APRESENTOU SUAS DOCUMENTAÇÕES E A PARTIR DELAS OBSERVAMOS QUE HAVERÁ A NECESSIDADE DE GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O(A) SR(A). PABLO MACHADO, ESSA GLOSA OCORRERÁ POIS OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM A IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO, NEM O ENDEREÇO DO PRESTADOR DO SERVIÇO, FALTA DE DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE COM RECIBOS SEM NUMERAÇÃO.

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 3-6, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Os recibos apresentados (cópias anexas) são relativos aos pagamentos de despesas com sessões de fisioterapia efetuadas na residência da paciente. Consta o nome do prestador do serviço, o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu e o tratamento realizado.
- Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:
 - O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca mediante documentação hábil e idônea, as deduções informadas na Declaração. Entende o Auditor Fiscal responsável pela revisão da DIRPF que falta da identificação do beneficiário do serviço cujo pagamento se atesta nos recibos apresentados impede a utilização para efeito de dedução.
 - Entretanto, a irregularidade pela falta de identificação pode ser suprida por outros meios de prova, inclusive por meio de declaração firmada pelo profissional emitente dos recibos, que ora apresento, na qual consta o beneficiário do serviço cujo pagamento se atesta nos recibos apresentados.
 - Pela pertinência temática destaco os seguintes trechos da Consulta Interna nº23 Cosit.

Pedido

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“MÉRITO

Trata-se de glosa de despesas médicas por falta de comprovação, no valor total de R\$ 10.800,00.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está autorizada pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 8º, o qual estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

.....
§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

.....”
Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação dos requisitos previstos na lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Este entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

(...)

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração, quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente e está vinculado ao serviço prestado.

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar ineficazes para efeitos tributários os recibos (fls. 16 a 24), e a Declaração (fls. 15),

emitidos pelo fisioterapeuta Pablo de Almeida Machado. Neste caso, na falta dos recibos com numeração, caberia apresentar provas complementares, tais como extratos bancários ou cópias de cheques compensados em nome da prestadora de serviços, onde constariam o repasse dos correspondentes valores, bem como demonstrar que, de fato, houve a necessidade de ser submetida a tratamento traumato-ortopédico, conforme consta da Declaração.

Em suma, deve ser mantida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, com a manutenção do crédito tributário. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2019, Recurso Voluntário, fl. 47, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

Do acima relatado, tem-se que a matéria ora em julgamento cinge-se às glosas das deduções de despesas médicas com o fisioterapeuta Pablo de Almeida Machado, no valor total de R\$ 10.800,00.

As citadas glosas foram justificadas no documento de lançamento por não conterem os recibos o nome do paciente (beneficiário do serviço), o endereço do prestador, falta de descrição do serviço e recibos sem numeração.

Quanto à identificação do paciente, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

É cediço que, conforme jurisprudência desta Turma julgadora, a falta do endereço do prestador do serviço no recibo, por si só, não é suficiente para invalidar o documento. Ademais, a declaração de fl. 15 supre essa pendência.

Quanto à descrição dos serviços, consta dos recibos tratar-se de consultas fisioterápicas, que estão em conformidade com a especialidade do profissional, de acordo com o registro CREFITO indicado, não havendo, para o fim a que se destina, necessidade de mais detalhes.

A numeração do recibo, ainda que desejável, não é exigência legal para possibilitar a dedução da despesa.

O julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Então, entendo que devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas glosadas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito